

Processo C-699/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

22 de novembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Corte costituzionale (Tribunal Constitucional, Itália)

Data da decisão de reenvio:

18 de novembro de 2021

Recorrente:

E. D. L.

Interveniente:

Presidente del Consiglio dei Ministri (Presidente do Conselho de Ministros)

Objeto do processo principal

O processo principal tem por objeto questões de constitucionalidade dos artigos 18.º e 18.º- *bis* da legge n.º 69 del 2005 (Lei n.º 69 de 2005), suscitadas pela Corte d'appello di Milano (Tribunal de Recurso de Milão, Itália) no processo penal contra E.D.L., na parte em que esses artigos não preveem como motivo de recusa de entrega, no âmbito dos processos de mandado de detenção europeu (a seguir também «MDE»), razões de doença crónica e de duração indeterminada que implicam um risco de consequências de excepcional gravidade para a pessoa cuja entrega é pedida.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O pedido de decisão prejudicial, apresentado nos termos do artigo 267.º TFUE, tem por objeto a interpretação do artigo 1.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI relativa ao mandado de detenção europeu, lido à

luz dos artigos 3.º, 4.º e 35.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «CDFUE»).

Questão prejudicial

Deve o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, relativa ao mandado de detenção europeu, lido à luz dos artigos 3.º, 4.º e 35.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretado no sentido de que a autoridade judiciária de execução, se considerar que a entrega de uma pessoa que sofre de doença grave, crónica e potencialmente irreversível pode expô-la ao perigo de sofrer danos graves para a sua saúde, deve solicitar à autoridade judiciária de emissão as informações que permitam excluir a existência desse risco, e é obrigada a recusar a entrega se não obtiver garantias nesse sentido dentro de um prazo razoável?

Disposições de direito da União invocadas

Decisão-Quadro 2002/584/JAI Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, em especial, artigos 1.º, n.º 3, 3.º, 4.º, 4.º-A, 15.º e 23.º, n.º 4

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial, artigos 3.º, 4.º, 35.º, 47.º, 51.º, n.º 1, 52.º, n.º 4

TUE: artigos 6.º e 19.º

Disposições de direito nacional invocadas

Costituzione (Constituição italiana): artigos 2.º, 3.º, 32.º e 111.º

Codice di procedura penale (Código de Processo Penal): artigos 705.º, n.º 2, alínea c-bis), e 275.º, n.º 4-bis

Decreto del Presidente della Repubblica (d.P.R.) 9 ottobre 1990, n.º 309, *Testo unico delle leggi in materia di disciplina degli stupefacenti e sostanze psicotrope, prevenzione, cura e riabilitazione dei relativi stati di tossicodipendenza* [Decreto do Presidente da República (DPR) n.º 309, de 9 de outubro de 1990, *que aprova o texto consolidado das leis em matéria do regime aplicável aos estupefacentes e substâncias psicotrópicas, prevenção, cura e reabilitação dos estados de toxicoddependência,*]

Legge 22 aprile 2005, n.º 69, *Disposizioni per conformare il diritto interno alla decisione quadro 2002/584/GAI del Consiglio, del 13 giugno 2002, relativa al mandato d'arresto europeo e alle procedure di consegna tra Stati membri* (Lei n.º 69, de 22 de abril de 2005, *Disposições relativas à conformidade do direito interno com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de*

2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros), em especial:

- Artigos 2.º, 18.º e 18.º-bis;
- Artigo 1.º, n.º 1, na versão em vigor antes da adoção do decreto legislativo n.º10 del 2021 (Decreto Legislativo n.º 10 de 2021): «A presente lei destina-se a dar execução, no ordenamento interno, às disposições da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, a seguir designada “Decisão-Quadro”, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia, na medida em que essas disposições não sejam incompatíveis com os princípios superiores da ordem constitucional em matéria de direitos fundamentais, bem como em matéria de direitos de liberdade e de processo equitativo»;
- Artigo 23.º, n.º 3: «Quando existirem motivos humanitários ou razões sérias para considerar que a entrega coloca em perigo a vida ou a saúde da pessoa, o presidente do Tribunal de Recurso ou o magistrado em quem este delegou pode, por despacho fundamentado, suspender a execução da decisão de entrega, informando imediatamente o Ministro da Justiça».

Decreto legislativo 2 febbraio 2021, n.º 10, *Disposizioni per il compiuto adeguamento della normativa nazionale alle disposizioni della decisione quadro 2002/584/GAI, relativa al mandato d’arresto europeo e alle procedure di consegna tra stati membri, in attuazione delle delega di cui all’articolo 6 della legge 4 ottobre 2019, n.º 117* (Decreto Legislativo n.º 10, de 2 de fevereiro de 2021, *Disposições relativas à adequação da legislação nacional às disposições da Decisão-Quadro 2002/584/JAI relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, em execução das delegações previstas no artigo 6.º da Lei n.º 117, de 4 de outubro de 2019*)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 9 de setembro de 2019, o Tribunal Municipal de Zara (Croácia) emitiu um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal contra E.D.L., acusado do crime de posse de estupefacientes para venda e distribuição, cometida no território croata em 2014.
- 2 Os mandatários da pessoa procurada apresentaram na Corte d’appello di Milano (Tribunal de Recurso de Milão), órgão jurisdicional competente para o processo de entrega, documentação médica que certificava a existência de perturbações psiquiátricas relevantes, também relacionadas com o anterior abuso de estupefacientes. A Corte d’appello (Tribunal de Recurso) submeteu então E.D.L. a uma perícia psiquiátrica, que revelou a presença de um distúrbio psicótico que exigia a continuação da terapia. A perícia também destacou um forte risco de suicídio associado ao possível encarceramento e concluiu no sentido de que o interessado não se adaptaria à vida na prisão.

- 3 Com base nessa perícia, a Corte d'appello di Milano (Tribunal de Recurso de Milão) considerou que a transferência do interessado para a Croácia, em execução do MDE, interrompia as possibilidades de tratamento, com conseqüente agravamento do estado de saúde geral do interessado e com risco concreto para a sua saúde.
- 4 Todavia, salientou que a obrigação de executar um MDE só pode ser atenuada com base nos motivos de recusa taxativamente previstos nos artigos 18.º e 18.º-*bis* da legge n.º 69 del 2005 (Lei n.º 69 de 2005) e que não está prevista uma causa geral de recusa fundada na necessidade de impedir violações dos direitos fundamentais da pessoa procurada, como o direito à saúde. Por conseguinte, a Corte d'appello di Milano (Tribunal de Recurso de Milão) suspendeu o processo e requereu a fiscalização da constitucionalidade à Corte costituzionale (Tribunal Constitucional, Itália).

Argumentos essenciais do órgão jurisdicional que conhece do mérito no processo principal

- 5 Segundo a Corte d'appello di Milano (Tribunal de Recurso de Milão), a legislação em causa viola o direito à saúde protegido pelos artigos 2.º e 32.º da Costituzione (Constituição italiana). Essa legislação viola igualmente o princípio da igualdade previsto no artigo 3.º da Costituzione, na medida em que as pessoas objeto de um MDE são tratadas de forma mais desfavorável do que aquelas cuja extradição é pedida, e em relação às quais o artigo 705.º, n.º 2, alínea *c-bis*), do codice di procedura penale (Código de Processo Penal) prevê expressamente que a extradição é recusada se razões de saúde ou de idade implicarem um risco de conseqüências de excepcional gravidade para a pessoa procurada.
- 6 Por último, a não previsão de um motivo de recusa relacionado com o estado de saúde do interessado contraria o princípio de duração razoável do processo previsto no artigo 111.º da Costituzione (Constituição italiana), uma vez que, em casos semelhantes, da legislação em vigor resulta, por efeito da decisão de suspensão da execução após o despacho que determina a entrega, uma paralisia processual de duração indefinida.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 7 No processo perante a Corte costituzionale (Tribunal Constitucional), o Presidente del Consiglio dei ministri (Presidente do Conselho de Ministros, Itália) (a seguir «*interveniente*»), interveio pedindo que as questões de constitucionalidade fossem declaradas inadmissíveis ou, em todo o caso, improcedentes.
- 8 O *interveniente* salienta, antes de mais, que a possibilidade de suspensão da entrega garantida pelo artigo 23.º, n.º 3, da legge n.º 69 del 2005 (Lei n.º 69 de 2005) evita por completo qualquer violação do direito à saúde da pessoa procurada. Observa, em seguida, que, dos resultados da perícia ordenada pela

Corte d'appello di Milano (Tribunal de Recurso de Milão) não resulta nem a irreversibilidade das patologias psiquiátricas de que padece o interessado, nem elementos específicos suscetíveis de confirmar o risco de suicídio.

- 9 Em todo o caso, segundo o interveniente, a Corte d'appello (Tribunal de Recurso) podia ter seguido, no caso concreto, o procedimento indicado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia na sua jurisprudência. Além disso, a Corte d'appello devia ter-se informado sobre as formas de vigilância e de cuidados de caráter terapêutico e psicológico suscetíveis de serem ativadas, em caso de entrega, pelo Estado-Membro de emissão do mandado de detenção.
- 10 No entender do interveniente, o recurso ao procedimento introduzido pelo Tribunal de Justiça desde o Acórdão Aranyosi e Căldăraru (C-404/15 e C-659/15 PPU) esvazia igualmente de fundamento as alegações relativas à duração razoável do processo de entrega e à alegada violação do princípio da igualdade.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 11 A Corte costituzionale (Tribunal Constitucional), órgão jurisdicional de reenvio, sublinha, antes de mais, que tanto o artigo 18.º como o artigo 18.º-bis da legge n.º 69 del 2005 (Lei n.º 69 de 2005) não preveem que a entrega de uma pessoa deva ou possa ser recusada caso essa entrega a exponha a um risco de excepcional gravidade para a sua saúde. No entender da Corte costituzionale tal é aplicável tanto aos artigos na sua formulação antes da alteração introduzida pelo decreto legislativo n.º 10 del 2021 (Decreto legislativo n.º 10 de 2021), como aos mesmos artigos na redação atualmente em vigor.
- 12 Observa que as questões de constitucionalidade não dizem apenas respeito à compatibilidade das disposições impugnadas com a Constituição italiana, mas implicam previamente a interpretação do direito da União Europeia (designadamente, dos artigos 3.º, 4.º e 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584/JAI), especificamente aplicado pela legislação nacional.
- 13 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, é necessário, antes de mais, questionar se o perigo de dano grave para a saúde do interessado em consequência da sua entrega à autoridade judiciária do Estado-Membro de emissão pode ser adequadamente sanado através da suspensão da entrega ao abrigo do artigo 23.º, n.º 3, da legge n.º 69 del 2005 (Lei n.º 69 de 2005), que transpõe para o direito italiano o artigo 23.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI. No âmbito do regime da Decisão-Quadro, à luz da qual a disposição italiana deve ser interpretada, a suspensão «a titolo eccezionale» da entrega parece prevista para situações de caráter meramente temporário, que tornariam a entrega imediata do interessado contrária ao sentido de humanidade.
- 14 Em contrapartida, a solução da suspensão da entrega não pode ser considerada adequada no caso de patologias crónicas graves de duração indeterminada, como as de que padece o interessado. Em casos semelhantes, a suspensão da execução

do mandado de detenção europeu, mesmo que já autorizado pelo Tribunal de Recurso, pode prolongar-se por tempo indeterminado. Isso acabaria por retirar todo o efeito útil à ordem de entrega, correndo-se o risco de impedir o Estado-Membro de emissão, consoante os casos, de exercer a ação penal ou de executar a pena contra o interessado. Por último, o prolongamento no tempo de diversas suspensões fundadas em razões de doença crónica manteria o interessado numa situação de incerteza permanente quanto ao seu destino, contrária à necessidade de garantir um prazo de duração razoável em qualquer processo suscetível de afetar a sua liberdade individual.

- 15 O órgão jurisdicional de reenvio pergunta-se, em seguida, se as cláusulas gerais constantes dos artigos 1.º e 2.º da legge n.º 69 del 2005 (Lei n.º 69 de 2005), na versão aplicável ao processo principal, anterior às alterações introduzidas pelo decreto legislativo n.º 10 del 2021 (Decreto legislativo n.º 10 de 2021), autorizam a autoridade judiciária italiana a não ordenar a entrega também em casos diferentes dos mencionados nos artigos 18.º e 18.º-*bis* da lei, quando a própria entrega seja suscetível de expor o interessado ao risco de violação do seu direito fundamental reconhecido pela Constituição italiana ou pelo direito da União Europeia. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, tal interpretação não pode ser acolhida.
- 16 Por outro lado, nem a redação anterior dos artigos 1.º e 2.º da legge n.º 69 del 2005 (Lei n.º 69 de 2005), nem a versão atualmente em vigor do artigo 2.º da mesma lei esclarecem expressamente se a única autoridade judiciária competente para o processo de entrega deve verificar, em cada caso concreto, se a execução de um mandado de detenção europeu emitido pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro pode implicar a violação de um dos direitos ou princípios (nacionais e europeus) a cujo respeito a legge n.º 69 del 2005 (Lei n.º 69 de 2005) declara estar vinculada.
- 17 O princípio geral segundo o qual a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, e, conseqüentemente, as disposições de execução a nível de cada Estado-Membro, devem respeitar os direitos fundamentais consagrados no artigo 6.º TUE é expressamente afirmado tanto no considerando 12 como no artigo 1.º, n.º 3, dessa decisão. Além disso, este princípio está subjacente a todo o ordenamento jurídico da União (artigo 51.º, n.º 1, CDFUE).
- 18 Como o Tribunal de Justiça declarou, os Estados-Membros não podem, todavia, condicionar a aplicação do direito da União, nos domínios que são objeto de uma harmonização integral, ao respeito dos padrões meramente nacionais de proteção dos direitos fundamentais, quando isso possa comprometer o primado, a unidade e a efetividade do direito da União (Acórdão de 26 de fevereiro de 2013, processo C-617/10, Fransson, n.º 29; Acórdão de 26 de fevereiro de 2013, processo C-399/1, Melloni, n.º 60). Os direitos fundamentais a que está vinculada a Decisão-Quadro são, pelo contrário, os reconhecidos pelo direito da União Europeia e, conseqüentemente, por todos os Estados-Membros quando transpõem o direito da União: direitos fundamentais para cuja definição concorrem as

próprias tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros (artigos 6.º, n.º 3, TUE e 52.º, n.º 4, CDFUE).

- 19 Daqui resulta que cabe em primeiro lugar ao direito da União estabelecer os padrões de proteção dos direitos fundamentais a cujo respeito está subordinada a legalidade do regime relativo ao mandado de detenção europeu e a sua execução concreta a nível nacional, tratando-se de matéria objeto de harmonização integral. A previsão, nos artigos 3.º, 4.º e 4.º-*bis* da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, dos possíveis motivos de recusa da entrega visa garantir que a aplicação concreta do regime relativo ao mandado de detenção europeu respeita os direitos fundamentais da pessoa.
- 20 Ao mesmo tempo, esse regime permite assegurar a aplicação uniforme e efetiva da legislação sobre o mandado de detenção europeu, que assenta no pressuposto da confiança recíproca entre os Estados-Membros em relação ao respeito dos direitos fundamentais por cada um. Estas exigências de uniformidade e de efetividade implicam que, por norma, não seja permitido às autoridades judiciais do Estado-Membro de execução recusar a entrega fora dos casos impostos ou consentidos pela Decisão-Quadro, com base em padrões de proteção meramente nacionais, não partilhados a nível europeu, dos direitos fundamentais da pessoa procurada (Acórdão de 5 de abril de 2016, processos apensos C-404/15 e 659/15 PPU, Aranyosi e Căldăraru, n.º 80).
- 21 Por conseguinte, é manifestamente contrária a esse princípio uma interpretação do direito nacional que reconhece à autoridade judiciária de execução o poder de recusar a entrega do interessado fora dos casos taxativamente previstos na lei em conformidade com as previsões da Decisão-Quadro, com base em disposições de carácter geral como as que resultam dos artigos 1.º e 2.º da legge n.º 69 del 2005 (Lei n.º 69 de 2005).
- 22 E tal aplica-se o mesmo na hipótese de, na opinião do órgão jurisdicional competente, a execução do mandado de detenção europeu conduzir no caso concreto a um resultado contrário aos princípios superiores da ordem constitucional ou aos direitos invioláveis da pessoa, uma vez que a Corte Costituzionale (Tribunal Constitucional) é a única competente para fiscalizar a compatibilidade do direito da União, ou do direito nacional que executa o direito da União, com esses princípios superiores e direitos invioláveis.
- 23 Por outro lado, o próprio direito da União não pode permitir que a execução do mandado de detenção europeu implique uma violação dos direitos fundamentais do interessado reconhecidos pela CDFUE e pelo artigo 6.º, n.º 3, TUE.
- 24 É precisamente para evitar que a execução da Decisão-Quadro relativa ao mandado de detenção europeu possa determinar, no caso concreto, violações dos direitos fundamentais do interessado, em situações em que a Decisão-Quadro não prevê expressamente motivos de recusa de entrega, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça interveio, recentemente e por diversas vezes, para definir, por

via interpretativa, procedimentos que permitam conciliar as necessidades de reconhecimento mútuo e de execução das decisões judiciais em matéria penal com o respeito dos direitos fundamentais do interessado.

- 25 Tal ocorreu, em especial, em relação ao perigo de a execução de um mandado de detenção europeu expor o interessado a condições de detenção desumanas ou degradantes no Estado-Membro de emissão devido a falhas sistémicas e generalizadas ou que afetem determinados grupos de pessoas ou determinados centros de detenção (Acórdãos Aranyosi, *cit.*; 25 de julho de 2018, processo C-220/18 PPU, ML; de 15 de outubro de 2019, processo C-128/18, Dorobantu), bem como ao perigo de ser submetido a um processo que não respeite as garantias previstas no artigo 47.º CDFUE, em razão de falhas sistémicas e generalizadas no que respeita à independência do poder judicial do Estado-Membro de emissão (Acórdãos de 25 de julho de 2018, processo C-216/18 PPU, LM; de 17 de dezembro de 2020, processos apensos C-354/20 PPU e C 412/20 PPU, L e P).
- 26 Estes procedimentos, baseados no diálogo entre as autoridades judiciárias do Estado-Membro de execução e as do Estado-Membro de emissão nos termos do artigo 15.º, n.º 2, da Decisão-Quadro, têm por objetivo permitir às autoridades judiciárias de execução assegurar-se, no caso concreto, que a entrega do interessado não o expõe a possíveis violações dos seus direitos fundamentais. Apenas se, em resultado desse diálogo, não for possível obter essa garantia, a autoridade judiciária de execução poderá abster-se de executar o mandado de detenção europeu, recusando, assim, a entrega fora dos casos expressamente previstos na Decisão-Quadro.
- 27 Os referidos acórdãos do Tribunal de Justiça introduziram, assim, no direito da União, mecanismos que permitem assegurar a proteção dos direitos fundamentais das pessoas objeto de um mandado de detenção europeu, no âmbito de um sistema de regras comuns que vinculam todos os Estados-Membros.
- 28 Todavia, há que perguntar se os princípios enunciados pelo Tribunal de Justiça nos acórdãos citados devem aplicar-se, por analogia, também aos casos em que as condições patológicas das pessoas procuradas são suscetíveis de se agravar de forma significativa no caso de entrega, atendendo, em especial, à obrigação de diálogo direto entre as autoridades judiciárias do Estado de emissão e as do Estado requerido, bem como à possibilidade de estas últimas porem termo ao procedimento de entrega, quando a existência de um risco de violação dos direitos fundamentais do interessado não possa ser excluída num prazo razoável.
- 29 As exigências de uniformidade e de efetividade na aplicação do mandado de detenção europeu no espaço jurídico da União exigem que a resposta a essa questão seja da competência exclusiva do Tribunal de Justiça, na sua função de intérprete eminente do direito da União (artigo 19.º, n.º 1, TUE).
- 30 O órgão jurisdicional de reenvio assinala os argumentos a favor da extensão ao caso em apreço dos princípios consagrados pelo Tribunal de Justiça nos acórdãos

acima mencionados. Em especial, no ordenamento jurídico italiano, o artigo 32.º, primeiro parágrafo, da Constituição protege a saúde como um «direito fundamental do indivíduo». Esse direito impõe aos poderes públicos não só o dever de se absterem de condutas lesivas mas também a obrigação positiva de assegurarem os tratamentos médicos indispensáveis à proteção da saúde da pessoa. Esse direito é reconhecido na sua plenitude também às pessoas detidas, tanto em caso de condenação definitiva como no de prisão preventiva. É precisamente para proteger esse direito que o direito processual penal italiano exclui, por princípio, que possa ser decretada ou mantida a prisão preventiva de uma pessoa que sofra de uma «doença particularmente grave, por força da qual as suas condições de saúde são incompatíveis com o estado de detenção e que não permitem, em todo o caso, os tratamentos adequados em caso de detenção» [artigo 275.º, n.º 4-*bis*, codice di procedura penale (Código de Processo Penal)]. Além disso, a legislação relativa aos arguidos toxicodependentes ou alcoólicos com programas terapêuticos em curso prevê, por princípio, a substituição da prisão preventiva por uma medida mais leve para quem frequente ou pretenda submeter-se a um programa de recuperação da dependência.

- 31 Não há dúvida, além disso, de que a saúde constitui um direito fundamental da pessoa também do ponto de vista do direito da União (artigos 3.º e 35.º CDFUE). Esse direito deve ser reconhecido na sua plenitude mesmo a quem foi acusado de ter cometido uma infração.
- 32 Além disso, se a entrega do interessado ao Estado-Membro de emissão de um mandado de detenção europeu expuser o próprio interessado a um risco sério de consequências prejudiciais graves para a sua saúde, violar-se-á igualmente o artigo 4.º CDFUE, que consagra o direito da pessoa – que não pode ser ponderado com qualquer outro interesse tendo em conta a sua natureza absoluta (Acórdão Aranyosi, n.º 85) – a não ser submetida a tratos desumanos ou degradantes, também em conformidade com o artigo 3.º da CEDH (Acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, de 16 de abril de 2013, *Aswat c. Reino Unido*; Acórdão de 1 de outubro de 2019, *Savran c. Dinamarca*; Acórdão de 13 de dezembro de 2016, *Paposhvili c. Bélgica*). O mesmo princípio foi, aliás, afirmado pelo próprio Tribunal de Justiça num acórdão relativo à legislação europeia em matéria de asilo (Acórdão de 16 de fevereiro de 2017, processo C-578/16 PPU, *CK e o. c. República da Eslovénia*, n.ºs 37 e 68).
- 33 Por outro lado, a necessidade de proteger os direitos fundamentais da pessoa procurada deve ser conciliada com o interesse em perseguir os suspeitos de uma infração, apurar a sua responsabilidade e, se considerados culpados, assegurar o cumprimento da pena. Não se pode considerar que esse interesse pertence apenas ao Estado-Membro de emissão do MDE, uma vez que a Decisão-Quadro 2002/584/JAI pressupõe um compromisso comum dos Estados-Membros de «combater a impunidade de uma pessoa procurada que se encontre num território diferente daquele em que alegadamente cometeu uma infração» (processos apensos C-354/20 PPU e C-412/20 PPU, n.º 62). A proteção

do direito fundamental à saúde, ainda que imprescindível, não pode conduzir a soluções que impliquem a impunidade sistemática de infrações graves.

- 34 Todavia, também não se pode deixar ao Estado-Membro de emissão apenas a opção de proceder *in absentia* do interessado. Com efeito, por um lado, nem todos os Estados-Membros permitem a tramitação de processos *in absentia* e, por outro, essa solução acaba por prejudicar o próprio interessado que fica privado da possibilidade de se defender eficazmente num processo suscetível de conduzir à sua condenação.
- 35 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, por analogia com o que o Tribunal de Justiça declarou nos acórdãos referidos, um diálogo direto entre as autoridades judiciárias do Estado-Membro de emissão e do de execução pode permitir identificar soluções que permitam, no caso concreto, levar o interessado a julgamento no Estado-Membro de emissão, garantindo-lhe a plenitude dos direitos de defesa e, ao mesmo tempo, evitar expô-lo ao risco de dano grave para a saúde, por exemplo, através da sua instalação numa estrutura adequada no Estado-Membro de emissão durante o processo. Somente nas situações em que, findo o referido diálogo, não sejam encontradas soluções adequadas num prazo razoável é que deve ser permitido à autoridade judiciária recusar a entrega.

Por último, o órgão jurisdicional de reenvio pede que o reenvio prejudicial seja submetido a tramitação acelerada nos termos do artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, o processo em apreço, apesar de ter origem num processo relativo a uma pessoa atualmente não sujeita a medida preventiva, suscita questões interpretativas relativas a aspetos centrais do funcionamento do MDE e a interpretação que é pedida é suscetível de produzir efeitos gerais, tanto para as autoridades chamadas a cooperar no âmbito do MDE como para os direitos das pessoas procuradas.